

PROJETO DE LEI N.º 867/XIV-2.ª

**CRIA O CRIME DE SONEGAÇÃO DE PROVENTOS E REVÊ AS PENAS
APLICÁVEIS EM SEDE DE CRIMES DE RESPONSABILIDADE
PRATICADOS POR TITULARES DE CARGOS POLÍTICOS E DE ALTOS
CARGOS PÚBLICOS**

Exposição de Motivos

«Sonegar» significa ocultar à fiscalização da lei, deixar de pagar, subtrair, ocultar fraudulentamente para se eximir a uma específica consequência desagradável. A sonegação de proventos consiste numa ocultação dolosa da existência destes, o que pressupõe, naturalmente, o dever de os declarar. Parece-nos difícil encontrar um termo que melhor se adegue ao que pretendemos com esta nova incriminação, pois nele se contêm os elementos essenciais da mesma.

Esta nova incriminação pressupõe:

- Um dever de cumprimento de obrigações declarativas sobre património, rendimentos e interesses para efeitos de controlo público, o que implica a restrição do âmbito pessoal da mesma aos titulares de cargos políticos, altos cargos públicos e equiparados, juízes do Tribunal Constitucional e do Tribunal de Contas, Provedor de Justiça, membros dos conselhos superiores das magistraturas e magistrados judiciais e do Ministério Público, todos eles sujeitos às obrigações declarativas previstas na Lei 52/2019, de 31 de julho;
- Um novo dever, a acrescer ao dever de declaração já ali previsto, de identificar os factos geradores dos acrescentos relevantes de proventos, verificados durante o exercício do cargo ou num período posterior a fixar;
- O incumprimento de tais deveres através de omissão de declaração e justificação da aquisição de riqueza, com intenção de a ocultar às entidades às quais incumbe a respetiva fiscalização.

A criação deste novo tipo legal de crime – que segue de perto a proposta de incriminação da ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas, apresentada pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses em abril – implicará a alteração da Lei n.º 52/2019, citada.

É certo que a sua criação na Lei n.º 34/87, de 16 de julho – que «*determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos*» – poderia até fazer sentido, por se tratar de um crime próprio, um crime de responsabilidade de um titular de cargo político, alto cargo público ou equiparado. Faria mesmo todo o sentido criá-lo ali, até para sublinhar que não está em causa o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas: pretende-se, antes, realçar que o que está em causa é a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, com o consequente reforço dos mecanismos declarativos previstos na lei. E, deste modo, corrigir um dos «vícios» apontados a anteriores propostas incriminatórias que, no entendimento do Tribunal Constitucional, não respeitavam o princípio da proporcionalidade, por ausência de bem jurídico definido na esfera de proteção da norma e por violação do princípio da subsidiariedade do sistema penal.

A criação desta nova incriminação naquela Lei, contudo, não permitiria abranger no seu âmbito de aplicação os juizes do Tribunal Constitucional, do Tribunal de Contas, o Provedor de Justiça, os membros do Conselho Superior da Magistratura, do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, do Conselho Superior do Ministério Público e, ainda, os magistrados judiciais e do Ministério Público, que não são cargos políticos nem altos cargos públicos ou equiparados, mas estão também eles sujeitos às mesmas obrigações declarativas que estes titulares. Por tal motivo, a criação na Lei n.º 52/2019, citada, é o que faz sentido.

Mas o CDS-PP pretende ainda, relativamente a um conjunto de crimes de responsabilidade de titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos e equiparados – prevaricação, recebimento indevido de vantagem, corrupção, peculato e participação económica em negócio –, sinalizar a importância que a prática de tais crimes assume

junto do público, em razão das altas funções públicas em que os seus autores estão investidos. Para tanto, preveem-se as seguintes medidas:

- Agravamento das penas aplicáveis, em alguns casos substancialmente (v.g., corrupção ativa e passiva);
- Possibilitando a aplicação da sanção acessória de inibição para o exercício de funções políticas ou de altos cargos públicos por um período de 10 anos, a quem tenha sido condenado definitivamente pela prática dos mesmos;
- Vedando a suspensão de execução das penas de prisão aplicadas; e,
- Consagrando a regra de que, à contagem do prazo de prescrição dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos, aplica-se o regime dos crimes continuados enquanto estiverem no exercício do respetivo mandato.

É intenção do CDS-PP criar condições para a credibilização da atividade política e dos respetivos protagonistas, bem como contribuir com as suas ideias para o importante debate sobre as iniciativas que concretizam a Estratégia Nacional contra a Corrupção.

Pelo exposto, ao abrigo das disposições legais e regimentais aplicáveis, os Deputados do Grupo Parlamentar do CDS-PP abaixo-assinados apresentam o seguinte projeto de lei:

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede:

- a) À segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, alterada pela Lei n.º 69/2020, de 9 de novembro, que aprova o regime de exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos;
- b) À sétima alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 19/2008, de 21 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 317/2009,

de 30 de outubro, pelo Decreto-Lei n.º 242/2012, de 7 de novembro e pelas Leis n.ºs 60/2013, de 23 de agosto, 55/2015, de 23 de junho e 30/2017, de 30 de maio, que prevê medidas de combate à criminalidade organizada;

- c) À sétima alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 108/2001, de 28 de novembro, 30/2008, de 10 de julho, 41/2010, de 3 de setembro, 4/2011, de 16 de fevereiro, 4/2013, de 14 de janeiro e 30/2015, de 22 de abril, que determina os crimes da responsabilidade que titulares de cargos políticos ou de altos cargos públicos cometam no exercício das suas funções, bem como as sanções que lhes são aplicáveis e os respetivos efeitos.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

Os artigos 11.º e 14.º da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

4

Regime sancionatório

1 – [...]:

- a) (...)
- b) (...)

2 – [...]

3 – A infração ao disposto no artigo 10.º determina a inibição para o exercício de funções de cargos políticos e de altos cargos públicos por um período de dez anos.

4 – [...]

5 – [...]:

- a) (...)
- b) (...)

6 – [...]

Artigo 14.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – Nas declarações previstas neste artigo deve constar também a descrição de promessas de vantagens patrimoniais futuras que possam alterar os valores declarados, referentes a alguma das alíneas do nº 2 do artigo anterior, em montante superior a 50 salários mínimos mensais, cuja causa de aquisição ocorra entre a data de início do exercício das respetivas funções e os três anos após o seu termo.

6 – Nas declarações previstas neste artigo deve constar também a indicação dos factos geradores das alterações que deram origem ao aumento dos rendimentos ou do ativo patrimonial, à redução do passivo ou à promessa de vantagens patrimoniais futuras.

5

Artigo 3.º

Alteração à Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro

O artigo 1.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º

[...]

1 – [...]:

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) (...);

e) (...);

- f) (...);
- g) (...);
- h) (...);
- i) Sonegação de proventos;
- j) (anterior alínea i);
- l) (anterior alínea j);
- m) (anterior alínea l);
- n) (anterior alínea m);
- o) (anterior alínea n);
- p) (anterior alínea o);
- q) (anterior alínea p);
- r) (anterior alínea q);
- s) (anterior alínea r);

2 – O disposto na presente lei só é aplicável aos crimes previstos nas alíneas q) a s) do número anterior se o crime for praticado de forma organizada.

3 – [...]

4 – O disposto na secção ii do capítulo iv é ainda aplicável aos crimes previstos na Lei n.º 109/2009, de 15 de setembro, quando não abrangidos pela alínea n) do n.º 1 do presente artigo.”

Artigo 4.º

Alteração à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

Os artigos 11.º, 16.º, 17.º, 18.º, 20.º e 23.º da Lei n.º 34/87, de 16 de julho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 11.º

[...]

O titular de cargo político ou de alto cargo público que conscientemente conduzir ou decidir contra direito um processo em que intervenha no exercício das suas funções, com a intenção de por essa forma prejudicar ou beneficiar alguém, é punido com pena de prisão de 3 a 8 anos.

Artigo 16.º

[...]

1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que, no exercício das suas funções ou por causa delas, por si, ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, que não lhe seja devida, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

2 – [...]

3 – [...]

Artigo 17.º

[...]

1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ou por causa delas, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, solicitar ou aceitar, para si ou para terceiro, vantagem patrimonial ou não patrimonial, ou a sua promessa, para a prática de um qualquer ato ou omissão contrários aos deveres do cargo, ainda que anteriores àquela solicitação ou aceitação, é punido com pena de prisão de 6 a 12 anos.

2 – [...]

Artigo 18.º

[...]

1 – Quem, por si ou por interposta pessoa, com o seu consentimento ou ratificação, der ou prometer a titular de cargo político ou alto cargo público, ou a terceiro por indicação ou com o conhecimento destes, vantagem patrimonial ou não patrimonial com o fim indicado no n.º 1 do artigo 17.º, é punido com pena de prisão de 5 a 10 anos.

2 – [...].

3 – [...]

Artigo 20.º

[...]

1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que no exercício das suas funções ilicitamente se apropriar, em proveito próprio ou de outra pessoa, de dinheiro ou qualquer coisa móvel ou imóvel, pública ou particular, que lhe tenha sido entregue, esteja na sua posse ou lhe seja acessível em razão das suas funções, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos e multa até 300 dias, se pena mais grave não lhe couber por força de outra disposição legal.

2 – Se o infrator der de empréstimo, empenhar ou, de qualquer forma, onerar quaisquer objetos referidos no número anterior, com a consciência de prejudicar ou poder prejudicar o Estado ou o seu proprietário, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos e multa até 150 dias.

8

Artigo 23.º

[...]

1 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que, com a intenção de obter para si ou para terceiro participação económica ilícita, lesar em negócio jurídico os interesses patrimoniais que, no todo ou em parte, lhe cumpra, em razão das suas funções, administrar, fiscalizar, defender ou realizar, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos e multa de 100 a 200 dias.

2 – O titular de cargo político ou de alto cargo público que, por qualquer forma, receber vantagem patrimonial por efeito de um ato jurídico relativo a interesses que tenha, por força das suas funções, no momento do ato, total ou parcialmente, a disposição, a administração ou a fiscalização, ainda que sem os lesar, é punido com multa de 150 a 250 dias.

3 – [...]”

Artigo 5.º

Aditamento à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho

É aditado o artigo 18.º-A à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 18.º-A

(Sonegação de proventos e enriquecimento ilícito)

1 – Sem prejuízo do disposto do artigo 18º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13º e 14º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

2 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 14º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

3 – Quem, fora dos casos previstos no nº 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que sejam incompatíveis com o seu estatuto de exclusividade e que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, não apresentar a declaração prevista no n.º 2 do artigo 14º, ou omitir de qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos dos números 5 e 6 do artigo 14º, é punido com pena de prisão de 3 a 5 anos.

4 – Caso os elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras sejam de valor superior a 100 salários mínimos mensais, é punido com pena de prisão de 5 a 8 anos.

5 – Incorre na pena prevista nos números anteriores quem, com intenção de os ocultar, não apresentar no organismo ali previsto as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16º, quando o seu valor for superior aos montantes previstos nos números anteriores.

6 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal

tributário, de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa especial de 80%.”

Artigo 6.º

Aditamento à Lei n.º 34/87, de 16 de julho

São aditados os artigos 31.º-A e 43.º-A à Lei n.º 34/87, de 16 de julho, com a seguinte redação:

“Artigo 31.º-A

(Inibição para o exercício de funções)

1 – À condenação pela prática de crime previsto nos artigos 16.º, 17.º e 18.º desta Lei e de crime previsto no artigo 18.º-A, da Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, não é aplicável a possibilidade de suspensão da pena, nos termos do disposto no artigo 50.º do Código Penal.

2 – A condenação por crime de responsabilidade determina, além da perda de mandato, a inibição para o exercício de funções políticas ou de altos cargos públicos por um período de 10 anos.

10

Artigo 43.º-A

(Prazo de prescrição)

À contagem do prazo de prescrição dos crimes de responsabilidade dos titulares de cargos políticos e de altos cargos públicos aplica-se o regime dos crimes continuados, considerando-se o último ato praticado no dia do termo do mandato, exceto quando os elementos patrimoniais, rendimentos ou vantagens patrimoniais sejam percebidos após essa data.

Artigo 7.º

Norma revogatória

São revogados os n.ºs 4 a 7 do artigo 18.º da Lei n.º 52/2009, de 31 de julho.

Artigo 8.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Palácio de S. Bento, 9 de junho de 2021

Os Deputados do CDS,

Telmo Correia

Cecília Meireles

João Almeida

Ana Rita Bessa

Pedro Morais Soares